



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do parágrafo único do art. 116 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), em razão da introdução de exceção à regra do *caput* que transfere ao representado o risco de atuação de falsos representantes sem balizas de mínima densidade normativa.

Segundo o vigente art. 116, a manifestação do representante produz efeitos nos limites dos poderes conferidos. O parágrafo único proposto, ao reconhecer eficácia à manifestação “proveniente de representante aparente” perante terceiros, com base na “boa-fé” e em “elementos razoáveis”, introduz exceção aberta, lastreada em pressupostos indeterminados. O vício é, primeiro, de concepção: o Projeto transforma a aparência em fundamento ordinário de vinculação, subvertendo a lógica da representação e transferindo ao representado o risco de atuação sem poderes.



E mais: a redação “desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário” é aberta e não indica (i) quais elementos são juridicamente relevantes, (ii) qual padrão objetivo de diligência se exige do terceiro, nem (iii) se a aparência deve ser imputável ao representado.

Sem esses filtros, o PL 4/2025 converte o representado em segurador universal de fraudes, substituindo, na prática, o critério da outorga de poderes para aquele da crença do terceiro, com base na “razoabilidade” dos elementos. O resultado é insegurança no ponto em que o regime da representação exige máxima previsibilidade: quem vincula quem, por quais poderes e com quais consequências.

A proposta subverte o direito contratual, a teoria do negócio jurídico em seus próprios fundamentos, baseados na *autonomia* privada e, no limite, contraria até mesmo o direito fundamental à liberdade de ação, previsto no inc. II do art. 5º da Constituição. De “*auto*”, si mesmo, e *nomos*, norma, autonomia significa “norma dada a si mesmo”. Porque o sujeito se vincula, por sua própria vontade, a certa norma dada por si mesmo, é que se torna obrigatório o seu cumprimento. O mecanismo da representação, com seus requisitos formais, permite a delegação desse poder do sujeito a um representante, com base também na autonomia do sujeito representado. Por outro lado, a proposta dispensa o requisito da autonomia do representado para a constituição do representante, com base em subjetivas impressões de um terceiro, que pode lhe ser totalmente estranho. Isso contraria o teor do inc. II, do art. 5º da Constituição que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.



O teor desse parágrafo único proposto faz tábula rasa desse direito fundamental, permitindo que um sujeito possa ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não com base em uma lei que criou deveres ou proibições, mas com base nas obrigações assumidas por outra pessoa em seu nome, mesmo que sem poderes para isso, tudo com base nas impressões subjetivas de um terceiro.

Diante disso, a manutenção do texto vigente do art. 116 é impositiva: preserva o critério objetivo de vinculação do representado nos limites dos poderes conferidos e evita a introdução de exceção formulada por critérios indeterminados, afastando o risco de incremento de litigiosidade e de redução da segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

